

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o artigo 43 da Medida Provisória da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a dar nova redação aos artigos 6º e 25-A e acrescentar o §5º no artigo 9º e os artigos 25-B e 25-C na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43

.....

“Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, que pode ser requerido entre o sétimo e o centésimo vigésimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.”

“Art.

9º.....

.....

§5º O prazo de decadência do direito ao recebimento a que se refere o caput é de dois anos, contados a partir do encerramento do calendário de pagamento original.”

“Art. 25-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente



receber o benefício, ou se manter como beneficiário, do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial.

§1º A forma e as condições do ressarcimento previsto no caput serão definidas em ato do Ministério da Economia.

§2º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§3º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

§4º O beneficiário a que se refere o caput estará sujeito a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

“Art. 25-B. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável que utilizem os sistemas do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser incluídas nos sistemas gerenciais dos benefícios de que trata o caput; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade conveniada ou contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se lhe multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”



“Art. 25-C. Os que concorrerem para o pagamento indevido de benefícios do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos valores pagos desta forma.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de ressarcimento dos benefícios pagos indevidamente.”

.....

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definiu o prazo mínimo de sete dias contados da data da dispensa para o trabalhador requerer o benefício seguro-desemprego. Contudo, a referida lei é silente quanto ao prazo final em que tal requisição pode ser feita.

O objetivo precípuo do programa de seguro-desemprego é repor renda dos trabalhadores que se encontrem em situação de desemprego involuntário. Desta forma, é difícil justificar que tal benefício seja requerido em prazo indefinido posterior a demissão.

A ausência de prazo prescricional para requerer o benefício desvirtua o programa além de provocar problemas administrativos para sua gestão. Ciente desse problema o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, editou a Resolução 467/2005, que no seu artigo 14, estabelecendo prazo máximo de 120 dias, contados da data da dispensa, para requerer o benefício de seguro-desemprego. No entanto, tal resolução tem sido seguidamente questionada nos tribunais com a argumentação de que o CODEFAT teria extrapolado sua competência normativa ao tratar em resolução matéria que deveria ser tratada em lei.



A proposta de alteração no artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa fixar no texto legal um prazo prescricional para solicitação do benefício de seguro-desemprego, seguindo o já decidido pelo CODEFAT, de forma a superar qualquer dúvida legal sobre a matéria.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamenta o pagamento do abono salarial de que trata a Constituição Federal. O abono é um benefício pecuniário equivalente a um salário mínimo pago anualmente aos empregados que, no ano anterior, tenham tido remuneração de até dois salários mínimos (em média) e trabalhado ao menos trinta dias.

Desta forma, o abono complementa a renda daqueles trabalhadores com menores remunerações. A cada ano, o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, define um calendário distribuindo os pagamentos do abono salarial ao longo dos anos. Tal procedimento tem sido bastante bem-sucedido com taxa de cobertura de 94,36% no exercício 2016/2017 e 92,54% em 2018.

O abono não sacado durante o período definido ainda pode ser acessado pelo trabalhador, segundo regras definidas pelo CODEFAT. Não obstante, o benefício não pode ficar à disposição do beneficiado indeterminadamente e a ausência de um prazo de decaimento previsto em lei impossibilita medidas administrativas nesse sentido.

Para tanto a emenda inclui um novo §5º no artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definindo o prazo de decaimento do direito em dois anos com o objetivo de definir prazo máximo em que o benefício pode ser requerido fora do calendário de pagamento. Essa medida visa reduzir disputas judiciais pelo benefício e melhorar sua gestão.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em sua redação vigente prevê punição apenas ao empregador que infringir o disposto na mesma. Trata-se de uma legislação com quase trinta anos que não conseguiu prever muitos dos desvios que surgiram no funcionamento do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial.

Há uma infinidade de comportamentos que desvirtuam o objetivo social de ajuda aos trabalhadores seja através de pequenas fraudes até com grandes quadrilhas organizadas para fraudar o sistema. Benefícios sociais mais modernos, como o bolsa-família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro



de 2004, já contam em sua legislação com mecanismos mais incisivos de combate e punição as fraudes.

A emenda visa replicar mecanismos existentes na Lei nº 10.836/2004 no regramento do seguro-desemprego e do abono salarial. Dado que esses benefícios movimentam valores bastante superiores ao do bolsa-família entende-se que essa é uma medida importante para inibir fraudes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

